

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.479/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162521-85
Impugnação: 40.010125842-66
Impugnante: Posto Encontro dos Rios Ltda
IE: 00107019100-11
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Constatou-se a falta dos livros de Movimentação de Combustíveis no estabelecimento da Autuada durante fiscalização. Infração caracterizada nos termos do art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ausência do Livro de Movimentação de Combustíveis, por ocasião da fiscalização.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/40.

A Impugnante apresenta sua defesa, informando que o LMC, encontrava-se por ocasião da fiscalização em seu estabelecimento, na repartição fazendária de Várzea da Palma, para o devido registro, fato este comprovado conforme cópia do LMC juntado às fls. 21/23.

Informa ainda que seu estabelecimento está situado acerca de 70 km da sede do município e, que disse à Fiscalização que o LMC encontrava-se na AF de Várzea da Palma, tendo solicitado verbalmente prazo até o final da tarde do dia 24/08/09 para a apresentação dos citados livros.

O Fisco alega que a Contribuinte está obrigada a manter os livros fiscais, entre os quais o LMC no estabelecimento, conforme previsão legal.

Aduz, ainda, que efetuou o levantamento quantitativo, porém em virtude da falta dos referidos livros não pode fazer a necessária confrontação, motivo pelo qual lavrou o Termo de Ocorrências de fls. 04.

DECISÃO

Da Preliminar

A Contribuinte traz um grande arrazoado em sua peça de resistência, para arguir a nulidade do Auto de Infração, especialmente pela falta da lavratura da Ordem de Serviço, entendendo que a falta deste termo contraria a disposição contida no § 3º do art. 49 da Lei nº 6.763/75.

Questiona também a falta de lavratura do AIAF, pois entende que para início da ação fiscal, é essencial a lavratura deste documento, conforme art. 196 do CTN e art. 69 do RPTA.

Entretanto a ação do Fisco encontra-se plenamente respaldada na legislação mineira, em especial o § 3º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 4º da Lei nº 13.515/00, no que tange à ausência da Ordem de Serviço.

Com relação à não emissão do AIAF, o Fisco ampara-se na disposição contida no inciso I do art. 74 do RPTA.

Deste modo, verifica-se que a ação fiscal está de acordo com a legislação tributária do Estado, não havendo que se falar em nulidade do presente feito.

Do Mérito

Conforme já mencionado, versa a autuação sobre a ausência do Livro de Movimentação de Combustíveis, por ocasião da fiscalização.

De fato, durante a visita dos Agentes Fiscais, os Livros de Movimentação de Combustíveis não estavam no estabelecimento da Autuada, pois os documentos juntados aos autos às fls. 21/23, demonstram que tais livros encontravam-se na AF de Várzea da Palma.

O descumprimento da obrigação capitulada no inciso III do art. 16 da Lei nº 6.763/75, restou configurado, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 41 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

EJCF/mapo

CC/MIG